



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900023/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.935 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ABC GROUP DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE NÃO CONFIRMADA.

Para que a contribuinte faça jus ao crédito pretendido, deve essa comprovar o direito líquido e certo sob pena de indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 07594.27592.270405.1.3.03-0923, em que foi apontado crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL), relativo ao ano-calendário (AC) de 2004, no montante de R\$1.287,99. Além deste, foram transmitidos outros PER/DCOMP vinculados ao mesmo crédito.

2. Em 22/01/2010, a DRF/Limeira emitiu Despacho Decisório (fl. 9) que reconheceu crédito em favor da ora Recorrente no montante de R\$475,78 e, em consequência, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 07594.27592.270405.1.3.03-0923 e NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas nos demais PER/DCOMP, nos termos a seguir sintetizados:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>PARC. CRÉDITO</i>	<i>IR EXTERIOR</i>	<i>RETENÇÕES FONTE</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRÉD.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	0,00	812,21	475,78	...	1.287,99
<i>CONFIRMADAS</i>	0,00	0,00	475,78	...	475,78

(...) CSLL devida: R\$0,00 (...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$475,78 (...).

2.1.1. Na “Análise das Parcelas de Crédito” (fls. 10 e 11), foram elaborados os seguinte quadros:

Contribuição Social Retida na Fonte

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.509.521/0001-67	5952	812,21	0,00	812,21	*
TOTAL		812,21	0,00	812,21	

* Retenção na Fonte não comprovada.

Pagamentos

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado *
2484	31/01/2004	27/02/2004	475,78	0,00	0,00	475,78	475,78
Total							475,78

* Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período

Total Confirmado de Pagamentos: R\$475,78

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 04/02/2010 (AR; fls. 14 e 15), e dele recorreu a esta DRJ, em 26/02/2010, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 16 a 21):

I - INTRÓITO

3.1. Urge esclarecer que o crédito do contribuinte para as compensações anteriormente indicadas originou-se de saldos negativos, apurados no exercício 2005 (01.01.2004 a 31.12.2004), de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) retida na fonte em decorrência das notas fiscais de prestação de serviços que o contribuinte emitiu em face da Visteon Sistemas Automotivos Ltda (CNPJ 035.095.210/0001-67).

3.2. Contudo, para surpresa do contribuinte, veio ele a receber, anos após a transmissão das referidas DCOMP's, notificação de despacho decisório dando conhecimento de que a compensação indicada na primeira delas foi parcialmente homologada e de que a compensação das outras duas não foi homologada.

3.3. Entretanto, a decisão ora impugnada, "concessa venia", não deve prevalecer, conforme ficará amplamente demonstrado a seguir.

II - RAZOES PARA REFORMA DA DECISÃO

3.4. Primeiramente, há que se consignar que o despacho decisório não traz, de forma clara, o fundamento que determinou a não homologação das compensações apresentadas no caso em questão, o que compromete o direito de defesa.

3.5. O citado despacho decisório traz como enquadramento legal o artigo 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN), o artigo 6º, § 1º, inciso II, e o artigo 74 da Lei nº 9430/96, como também o artigo 4º da IN RFB 900/08.

3.6. Grife-se que a indicação do enquadramento legal não supre a necessidade de a decisão trazer os devidos fundamentos para a não homologação, a permitir o claro entendimento por parte do contribuinte.

3.7. Inicialmente, urge argumentar que o contribuinte não violou dispositivo legal algum, em especial os anteriormente citados. Basta uma análise mais percuente dos dados constantes do PER/DCOMP e da documentação ora juntada.

3.8. Com efeito, o contribuinte cumpriu sim o disposto no artigo 4º, II, da IN RFB nº 900/98, na medida em que este dispositivo contempla a possibilidade dos saldos negativos de CSLL serem restituídos/compensados.

3.9. Também não se sustenta a tese de que deveria o contribuinte fazer o pedido de restituição ao invés de declaração de compensação, até porque esta última modalidade acaba evitando desembolso de valores dos cofres públicos. Enfim, a compensação é vantajosa para o próprio fisco, além de ser a via imposta para tal fim aos contribuintes pela legislação vigente.

3.10. Prescrição também não existiu no presente caso.

3.11. O contribuinte prestou, em 2004, serviços relativos a moldes e peças à empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº 035.095.210/0001-67), que resultaram nas seguintes notas fiscais (docs. anexos):

(a) NF 00012, emitida em 30.03.2004, no valor de R\$7.250,00;

(b) NF 00013, emitida em 30.03.2004, no valor de R\$32.392,00;

(c) NF 00014, emitida em 30.03.2004, no valor de R\$41.578,95.

3.12. Sobre os valores das referidas notas fiscais incidiram impostos, relativos ao PIS/COFINS/CSLL, os quais foram retidos na fonte pela VISTEON. As telas extraídas do sistema dela comprovam a retenção dos referidos impostos, em especial da CSLL utilizada nas compensações em questão.

3.13. Para que não restem dúvidas quanto à vinculação dos valores utilizados na compensação em questão com os das citadas notas fiscais, o contribuinte julga oportuno fazer a seguinte demonstração:

NOTA FISCAL	VALOR PRINCIPAL	CSLL RETIDO (1%)
00012	R\$ 7.250,00	R\$ 72,50
00013	R\$ 32.392,00	R\$ 323,92
00014	R\$ 41.578,95	R\$ 415,79
	TOTAL	R\$ 812,21

3.14. Diante da demonstração anteriormente apresentada, em especial a origem do crédito utilizado (notas fiscais emitidas para a VISTEON), requer-se o reconhecimento do mesmo, no valor de R\$812,21, como forma de homologar integralmente as compensações realizadas pelo contribuinte.

III - DO PEDIDO

3.15. POR TODO O EXPOSTO, requer-se ao nobre Julgador que seja acolhida a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e, por consequência, deferida a homologação integral das compensações declaradas pelo contribuinte neste processo.

4. Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, a DRJ/Ribeirão Preto constatou, em 30/06/2011 (fl. 88), a ausência de documentos que comprovassem a autenticidade da Manifestação de Inconformidade apresentada, razão pela qual a DRF/Limeira enviou Intimação, em 17/08/2011 (fl. 85), solicitando a apresentação de documentos, o que foi atendido às fls. 86, 91 e 92.

Quando da decisão, a Delegacia de origem concluiu que não havia direito creditório a ser reconhecido em valor superior ao já confirmado no Despacho decisório pois não foram apresentados os informes de rendimentos, tampouco trazido aos autos provas hábeis e idôneas que confirmassem a existência de crédito líquido e certo referente ao SNCSLL AC 2004.

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese preliminarmente que a administração pública tem sua atividade vinculada e que restou demonstrada a existência de crédito decorrente de rendimentos retidos na fonte e que deveriam ser analisados os informes de rendimentos pela fonte pagadora a fim de comprovar a origem do crédito aproveitado.

No mérito, alega que utilizou créditos oriundos de notas fiscais anexadas aos autos e que não pode prevalecer o simples fundamento de que o Contribuinte não comprovou a origem de seu crédito.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL do ano de 2004. O saldo seria oriundo de pagamento de IRRF.

Alegou a recorrente em sede de preliminar que restou devidamente comprovada a retenção na fonte dos valores e que a atividade administrativa é plenamente vinculada.

Essa relatora não discorda em nada de que a atividade administrativa é plenamente vinculada mas também não vislumbra qualquer liame que possa socorrer a recorrente com tal alegação.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Quanto à preliminar de análise conjunta dos informes e extratos, verifica-se que tal providência já foi tomada e devidamente analisada. A dúvida para a concessão do crédito não está em verificar as retenções na fonte, e sim o oferecimento de tais receitas à tributação.

Nesse sentido, nego provimento às liminares arguidas.

Em relação ao mérito, impende ressaltar que para o aproveitamento do valor retido na fonte, a contribuinte deveria comprovar: (i) a retenção dos valores pelas fontes pagadoras e (ii) o oferecimento de tais receitas à tributação, conforme súmula 80 desse Conselho:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pois bem, quando do julgamento pela Delegacia de origem, verificou-se que não restou demonstrado qualquer fato novo que pudesse alterar o despacho decisório que possibilita-se o aproveitamento do valor de R\$812,21, conforme abaixo:

11.6. Nos documentos trazidos pela Recorrente (tabela subitem 11.3.3.), observa-se que as retenções no código 5987 (CSLL – Retenção Pagamentos de PJ a PJ Direito Privado) relativas às NF 12 e 13 (R\$7.250,00 e 32.392,00) referem-se ao

período de apuração de 01/01/2005 a 15/01/2005, fato corroborado pela DIRF entregue pela fonte pagadora “Visteon” relativa ao AC 2005. Portanto, não se refere ao AC 2004, ora sob exame.

11.6.1. Ressalte-se que o IRRF relativo às NF 12 e 13 somaram R\$594,63 (R\$108,75 + R\$485,88), mesmo valor indicado na DIRF AC 2005, para o mês de janeiro.

11.7. Quanto à NF 14, a Recorrente não trouxe provas capazes de comprovar a possibilidade de aproveitamento do valor de R\$415,79 pleiteado. Veja-se que ela não trouxe cópia de sua escrituração, que demonstrasse os lançamentos efetuados, a composição das receitas e seu oferecimento à tributação (DIPJ/AC 2004), de modo a demonstrar a titularidade do crédito pleiteado.

11.8. Assim, seja por não ter apresentado os informes de rendimento, seja por não ter trazido provas hábeis e idôneas que confirmassem a existência de crédito líquido e certo em seu favor, referentemente ao SNCSLL AC 2004, conclui-se que não há direito creditório a ser reconhecido em valor superior ao já confirmado no Despacho Decisório.

Também em sede de recurso, não há qualquer alegação ou documento capaz de alterar o entendimento dessa relatora, tampouco possibilitar o aproveitamento do crédito pretendido.

Pelo exposto, rejeito ambas preliminares arguidas e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da Delegacia de origem por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga